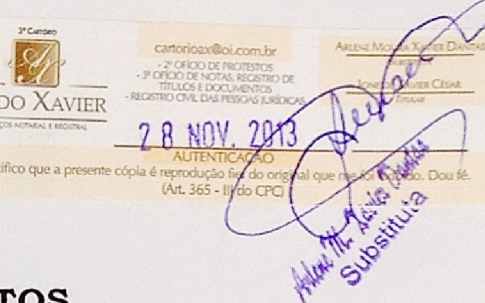




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS



LEI N.º 4.281/2013

De 18 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PATOS COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, prefeita do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos da administração direta e indireta do Município de Patos, para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV, relativos até fevereiro 2013, consoante o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação de Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

I - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município, parte patronal, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - Os débitos oriundos de contribuições descontados dos segurados ativos, em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município parte patronal (custo normal), Custo Suplementar (custo especial) e Taxa Administrativa ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º- A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

3º OFÍCIO
FONE (83) 3421-3430
FAX (83) 3421-8630
ALDO XAVIER
catorioax@oi.com.br
28 NOV. 2013
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi submetido. Dou fé.
(Art. 365 - III do CPC)
Aline M. Araujo Motta
Substitua

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, sendo dispensado de qualquer multa moratória.

§ 1º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido ao termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, até o mês do pagamento.

§ 2º - As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC- Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, e multa de 0,5% (meio por cento) acumulados desde a data de vencimento da parcela, até o mês do efetivo pagamento.

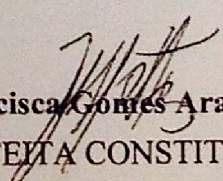
Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM – Fundo de Participação do Município deverá constar na cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a liquidação do termo de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 18 de novembro de 2013.


Francisca Gomes Araújo Motta
PREFEITA CONSTITUCIONAL